



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

Processo n.º 31.956

PROJETO DE LEI N.º 7.977

Autor: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Ementa: Autoriza a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da
DAE S/A - Água e Esgoto.

Arquive-se

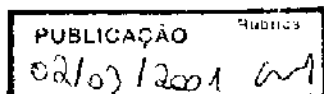
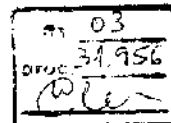
W. Mamberti

Director Legislativo

19/10/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

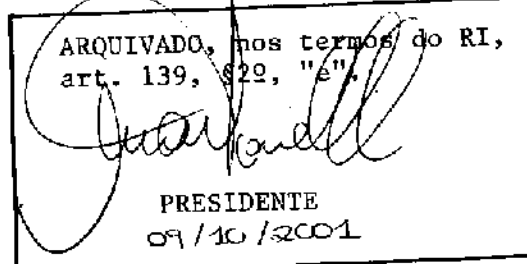
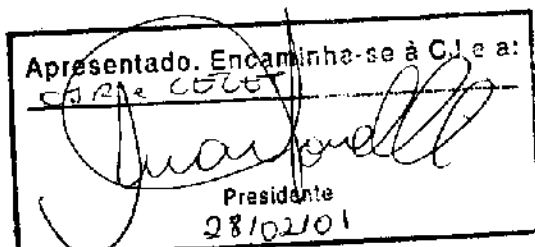


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031956 FEV 01 22 12 39

PP 20/01

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº. 7.977
(do Vereador Júlio Cesar de Oliveira)

Autoriza a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da DAE S/A - Água e Esgoto.

Art. 1º. Fica autorizada a prática de atividade pesqueira para aposentados, residentes no Município, nas imediações da represa pertencente a DAE S/A - Água e Esgoto.

Parágrafo único. A prática referida no "caput" do artigo tem a finalidade de proporcionar aos aposentados:

I - atividades de esportes e lazer,

II - educação ambiental para preservação da reserva hidrográfica, fauna e flora.

Art. 2º. A atividade referida no artigo 1º. será controlada pela DAE S/A - Água e Esgoto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20.02.2001

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 7.977 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples o objeto desta iniciativa, pretende-se que a atividade pesqueira praticada por muitos cidadãos de nosso Município, em especial os aposentados, seja realizada nas imediações da represa de propriedade da DAE S/A - Água e Esgoto, local extremamente apropriado para tal finalidade.

Por isso, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.740**

PROJETO DE LEI Nº 7.977

PROCESSO Nº 31.956

De autoria do Vereador **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei autoriza a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da DAE S/A – água e Esgoto.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

PARECER:

A par do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 107 – estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Além desse dispositivo, o art. 6º X, c/c o art. 46, IV e art. 72, X e XII, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre a utilização dos logradouros públicos, assim como sobre permissão ou autorização do uso de bens municipais e organização e o funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

Não obstante os argumentos apresentados, também devemos ressaltar que a matéria, ao autorizar a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da DAE S/A – Água e Esgotos, em caráter preliminar afronta o poder discricionário do Executivo, posto que seu teor não deve ser objeto de lei, mas sim de simples ato administrativo, e também afronta o art. 5º "caput" da Constituição Federal, que ao dispor acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelece a igualdade de todos perante a lei (princípio da isonomia), sem distinção de qualquer natureza, sendo inconteste que a proposta limita, senão vejamos, por que autorizar a prática pesqueira apenas para aposentados jundiaenses? A lei tem que ser genérica e ter caráter abstrato, e na questão em tela é restritiva.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios Incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2001.

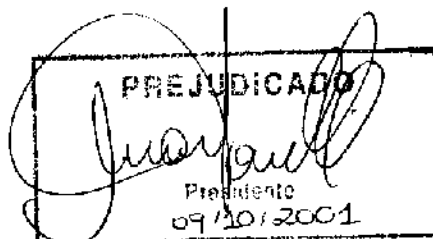
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaio Júnior
JOÃO JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.
<i>[Signature]</i>
Ass.:
Nome:
Identificação:
Em 31/03/01



pp. 1559/01



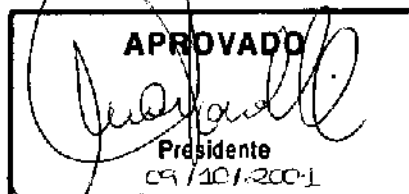
EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.977
(do Vereador Júlio Cesar de Oliveira)

Altera redação.

- No art. 1º., suprimir a expressão: "*residentes no Município*".

Sala das Sessões, 22.05.2001


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.956

PROJETO DE LEI Nº 7.977, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que autoriza a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da DAE S/A – Água e Esgoto.

PARECER Nº 158

O projeto de lei em exame objetiva autorizar a prática pesqueira para aposentados jundiaenses na represa da DAE S/A – Água e Esgoto. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo em atribuição do Chefe do Executivo, afrontando a Carta de Jundiaí – art. 107; art. 6º, X, c/c o art. 46, IV e art. 72, X e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém o projeto, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, por ferir frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, exposto no Parecer nº 5.740, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
19/06/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 12.06.2001.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO AO PARECER

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Contrário ao parecer



Of. PR 06.01.126

Em 20 de junho de 2001

Exm.º Sr.

Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

N E S T A

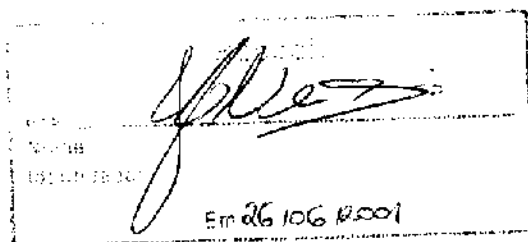
O Projeto de Lei n.º 7.977, de sua autoria – autoriza a prática pesqueira para aposentados jundialenses na represa da DAE S/A – Água e Esgoto –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: *Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 7.977*

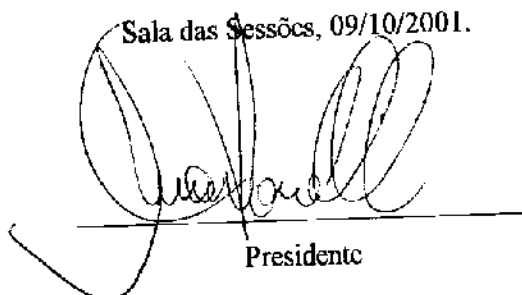
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO		/	
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO		/	
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO			/
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES			/
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	07	11	3

RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 09/10/2001.


Presidente